

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001 (Apensos: PL's nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

*Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências", determinando o uso de letras de tamanho similar em todo o texto dos anúncios veiculados pela televisão.*

**Autor:** Deputado CABO JÚLIO

**Relator:** Deputado LUIZ ALBERTO

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CABO JÚLIO, que tem por objetivo modificar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que "*dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências*", vedando a apresentação de texto escrito, nos anúncios veiculados na televisão, com letras em tamanho inferior a oitenta por cento da maior letra utilizada no anúncio.

O autor da proposição, em sua Justificação, informa que o uso de letras pequenas tem sido explorado nos anúncios televisivos, em detrimento do consumidor, que fica impedido de ler exceções ou dispositivos legais que o prejudicam. Entende o eminente autor que a presente proposição obrigará os anunciantes a utilizar letras grandes em todo o texto, uma vez que o uso apenas de letras pequenas tornará o anúncio ilegível.

Foram apensados à presente proposição os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 3.932, de 2004, de autoria do nobre Dep. ANTÔNIO CARLOS BIFFI, que determina que o tamanho das letras menores nos anúncios e propagandas não deve ser inferior a cinquenta por cento do tamanho das letras maiores;
- Projeto de Lei nº 4.088, de 2004, de autoria do eminente Dep. TAKAYAMA, que obriga, nas vendas à prestação e na sua respectiva publicidade, a divulgação, com o mesmo destaque, de todas as formas de pagamento e de preço, número e valor das prestações e a taxa de juros a ser paga pelo comprador.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovados, de forma unânime, na forma de um substitutivo, que altera o §3º do art. 37 da Lei nº 8.078/90, para vedar a inserção de caracteres, nos anúncios publicitários, com tamanho inferior a 25% das dimensões da maior letra utilizada na peça publicitária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.344, de 2001, 3.932, de 2004, e 4.088, de 2004, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIX - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre

ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, as proposições em exame e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal e seus apensos, quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, é necessário acrescentar a expressão (NR), obrigatória de acordo com o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.344, de 2001, 3.932, de 2004, e 4.088, de 2004; e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ ALBERTO PT/BA  
Relator



PL 5344-2001 PROTEÇÃO CONS E TAMANHO TEXTO ANÚNCIO.DOC **COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001,  
APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
(Apensos: PL's nºs 3.932 e 4.088, de 2004)**

*Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando enganosa a inserção de qualquer exceção ou esclarecimento essencial em caracteres de tamanho inferior a das dimensões da maior letra utilizada na peça publicitária.*

**SUBEMENDA Nº**

Acrescente-se ao final do §3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ ALBERTO PT/BA  
Relator